PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050928-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO PENALMENTE TÍPICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA ABORDAGEM POLICIAL. DILIGÊNCIA POLICIAL REGULAR. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE JÁ FOI PRESO EM OUTRAS OCASIÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050928-32.2022.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Jaguaguara/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, EMERSON BOMFIM SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050928-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de EMERSON BOMFIM SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Jaguaguara/ BA. Relatou que "O Paciente foi autuado em flagrante no dia 17 de agosto de 2022, na cidade de Jaguaquara/BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, inc. IV, da Lei 10.826/2003". Afirmou a ilegalidade da abordagem policial por ocasião da prisão em flagrante. Aduziu inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Requereu o trancamento da ação penal em virtude da ausência de fundada suspeita para a abordagem policial. Afirmou haver violação ao princípio da homogeneidade. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. O pedido liminar foi indeferido (id. 38587905). As informações judiciais foram apresentadas (id. 39196767). A douta Procuradora de Justiça, em opinativo de id. 39354474, da lavra da ilustre Dra. Cleusa Boyda de Andrade, manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 20 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050928-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAOUARA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EMERSON BOMFIM SANTOS alegando, em síntese a ilegalidade da abordagem policial, bem como a ausência de fundamentação do

decreto preventivo. Sustentou também a falta de justa causa para a ação penal em virtude de ausência de fundada suspeita para a abordagem policial. Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado em virtude da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo. No que tange ao pedido de trancamento da ação penal em virtude de ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, não assiste razão à Impetrante. Sabe-se que o trancamento da ação penal, como pretendido na exordial do mandamus, somente pode ser autorizado, em sede de habeas corpus, em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido as lições de Júlio Fabbrini Mirabete: "[...] somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação" (in Código de Processo Penal Interpretado, 7a. Ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 842). Da mesma forma, a lição do professor Guilherme de Souza Nucci: "O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação." (in Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101). A jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios corrobora esse posicionamento: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Não há nenhum risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 183061 SP 0088820-08.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/07/2020) "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). (...)" (STF - HC: 181277 DF 0086177-77.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020). Os documentos apresentados com a exordial deste writ apontam para a existência de indícios da prática de possível ilícito penal, devendo, desse modo, dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que prevalece, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate, mostrando-se incabível e prematuro o trancamento da ação penal pleiteado na impetração. Em relação à suposta narrativa de irregularidades na abordagem policial, importa destacar que tal alegação costuma necessitar de dilação probatória, o que impossibilitaria, via de regra, a sua análise na via do habeas corpus. No caso dos autos, contudo, nota-se que constam dos autos cópia do Auto de Prisão em Flagrante e outros documentos capazes de

possibilitar o exame do pleito. Na análise dos documentos juntados, principalmente o APF, ao compulsar o depoimento prestado pelo condutor, o Tenente Elmo dos Santos, é possível observar que a abordagem policial se deu de forma regular. Veja-se: "Que estava de serviço, fazendo patrulhamento de rotina no bairro Casca, e ao passarem na rua Prefeito João Andrade, avistaram dois indivíduos que se separaram ao notar a chegada da viatura policial, os quais demonstraram certo nervosismo, fazendo que os os policiais resolvessem abordá—los; Que ressalta o depoente que tais indivíduos são conhecidos da Polícia por fazerem parte de facção criminosa; Que durante a voz de abordagem o indivíduo que posteriormente foi identificado por LUCAS DOS SANTOS BARBOSA, ao levantar as mãos, deixou cair uma arma de fogo, enquanto que o outro, identificado por EMERSON BOMFIM SANTOS, apelidado de "TESTA", deixou cair uma sacola plástica; Que a arma de fogo, calibre 38, marca TAURUS, numeração suprimidada, estava municiada com seis cartuchos, e foi arrecadada pelos policiais; Que a sacola que "TESTA" deixou cair, tinha dentro, cinco porções grandes de cocaína, uma pedra média de crack e dois tabletes de maconha; Que durante revista pessoa, os policiais encontraram ainda, com "TESTA", a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e um aparelho de telefone celular, marca Motorola; Que ressalta o depoente que tais indivíduos receberam voz de prisão e foram conduzidos a esta Delegacia; Que salienta ainda que EMERSON BOMFIM SANTOS, ao ser abordado, estava com ferimento em uma das pernas, e alegou que fora alvejado por disparo de arma de fogo, desferida por indivíduo da facção rival a dele, o qual diz pertencer a facção "TUDO 2"" Do quanto exposto acima, constata-se que a diligência policial que culminou na prisão do Paciente deu-se de forma regular, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a abordagem policial. No que tange à alegada desnecessidade da prisão cautelar, constata-se que o MM. Juiz plantonista, ao homologar a prisão em flagrante e convertê-la em prisão preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Veja-se: "De outra feita, verifica a necessidade da manutenção da segregação cautelar do autuado. uma vez que a ordem pública precisa ser preservada, uma vez que os flagranteado praticou o delito classificado como grave e hediondo, restando ao Estado-juiz adotar as providências cabíveis para preservar a sociedade de condutas desta natureza. Verifica-se que o autuado Emerson Bomfim Santos tem uma extensa ficha criminal (varias entradas na delegacia). contando com diversas ações penais nº 80014483-27.2022.805.0138, 8000385-33.2021.805.0138 e 8001894-33.2020.805.0138. Relativamente ao autuado Lucas dos Santos Barbosa, embora o mesmo tenha passagens (Processos nº 0000925-91.2019.805.0138 e 0001583-52.2018.805.0138). enquanto menor de idade. os mesmo já se encontram arquivados. Os flagranteados estavam praticando tráfico de drogas. não indicaram onde trabalhavam e quais suas atividades laborativas. demonstrando que estavam fazendo da mercância ilícita meio de sobrevivência, disseminando droga pela sociedade e ainda estavam portando uma arma, devidamente municiada que alegam ter furtado do suposto traficante NADO, não havendo como conceder liberdade provisória sem que o inquérito tenha sido devidamente concluído, mantendo-se a homologação do APF e conversão das prisões em custódia preventiva." Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões

concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que, além da variedade e forma de condicionamento das drogas apreendidas, observa-se que o Paciente já foi preso em outras ocasiões, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade, esta não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, devendo-se, ainda, observar que o acusado foi preso em virtude da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena mínima e máxima é de reclusão, respectivamente, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicada ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Assim, constata-se que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, aplicada. Inexiste, portanto, qualquer flagrante ilegalidade passível de reconhecimento por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 20 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora